



## CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Lei Municipal 2.198 de 06/12/1995

Reorganizado pela Lei Municipal 3.655 de 27/08/2010.

### RESOLUÇÃO Nº 04/2023.

**Assunto: Dispõe sobre a regulamentação dos critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social.**

O Conselho Municipal de Assistência Social do município de Itanhaém, conforme reunião ordinária do CMAS realizada em 10 de abril de 2023, no uso da sua atribuição que é conferida pela Lei Nº 2.198, de 06 de dezembro de 1.995, que foi reorganizada pela Lei 3.655, de 27 de agosto de 2010, e

CONSIDERANDO a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) que dispõem sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

CONSIDERANDO a lei municipal nº 4590, de 29 de junho de 2022 que dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do município de Itanhaém e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO a Resolução nº 33 de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS) e estabelece as seguranças sociais afiançadas pelo Sistema;

CONSIDERANDO a Resolução do CNAS nº 212, de 19 de outubro de 2006, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social;

CONSIDERANDO a Resolução nº 07, de 10 de setembro de 2009, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, que institui o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;



## **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Lei Municipal 2.198 de 06/12/1995**

**Reorganizado pela Lei Municipal 3.655 de 27/08/2010.**

CONSIDERANDO a Resolução nº 269, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS e a definição das equipes técnicas de referência que compõem os serviços socioassistenciais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

CONSIDERANDO a Resolução do CNAS nº 39, de 9 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde.

CONSIDERANDO as orientações técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), 2018.

CONSIDERANDO a resolução SEDS-3, de 5 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre as Normas Complementares para as transferências de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS aos Fundos Municipais de Assistência Social- FMAS.

**RESOLVE:**

Art. 1º Regulamentar critérios e prazos para concessão dos Benefícios Eventuais de Assistência Social no município de Itanhaém no âmbito da Política de Assistência Social.

### **Capítulo I**

#### **Das Definições, dos Princípios e das Diretrizes**

Art. 2º Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 3º Consideram-se para fins desta Resolução:

I - Benefícios: provisões prestadas em forma de bens e, ou pecúnia;



## CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Lei Municipal 2.198 de 06/12/1995

Reorganizado pela Lei Municipal 3.655 de 27/08/2010.

II - Eventuais: no conceito de eventual temos a noção da incerteza, do inesperado e do circunstancial, do ocasional e do contingente, portanto do temporário;

III - Inseguranças sociais de acolhida, convívio, renda, autonomia, apoio e auxílio são desproteções resultantes de vivências que ocasionam danos, perdas ou prejuízos e, por isso, requer atenção imediata;

IV - Benefícios eventuais: provisões suplementares e temporárias para pessoas ou famílias em situação de insegurança social ocasionada por vivências de perdas, danos e prejuízos relacionadas às seguranças afiançadas pela política de assistência social;

V - Prontidão: respostas imediatas e urgentes às necessidades das famílias e, ou indivíduos, vivenciadas por decorrência de privações, contingências imponderáveis e ocasionais.

Art.4º As situações de vulnerabilidade e risco social que ensejam a concessão de benefícios eventuais são aquelas que estejam em consonância com as seguranças afiançadas pelo SUAS.

Art. 5º São consideradas seguranças afiançadas pelo SUAS, conforme a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB-SUAS, 2012:

I – Acolhida;

II – Renda;

III – Convívio ou vivência familiar, comunitária e social;

IV – Desenvolvimento de autonomia;

V – Apoio e auxílio.

Art. 6º São diretrizes que regem a gestão dos Benefícios Eventuais:

I - Garantia da gratuidade da concessão;

II - Não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;



## **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Lei Municipal 2.198 de 06/12/1995

Reorganizado pela Lei Municipal 3.655 de 27/08/2010.

III - Ampla divulgação dos critérios de concessão dos Benefícios Eventuais nas unidades de Atendimento da Política de Assistência Social;

IV- Garantia da igualdade de condições no acesso aos Benefícios Eventuais, sem qualquer tipo de constrangimento, comprovação vexatória ou estigma ao cidadão e sua família;

V. Garantia da equidade no atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando equivalência às populações urbanas e rurais, em especial aos Povos e Comunidades Tradicionais específicos e migrantes;

VI. Garantia da qualidade e agilidade na concessão dos benefícios;

VII. Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania.

### **Capítulo II**

#### **Da Gestão e da concessão**

Art.7º A concessão dos benefícios eventuais visa restaurar as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre os indivíduos.

Parágrafo único: Os benefícios eventuais podem ser concedidos em forma de pecúnia, bens de consumo ou serviços.

Art.8º A equipe técnica dos serviços socioassistenciais no âmbito municipal são responsáveis pela concessão dos benefícios eventuais

§ 1º É vedada a concessão de benefícios eventuais com exigências de qualquer tipo de contribuição ou contraprestação de qualquer espécie pelos cidadãos.

§ 2º Para fins de concessão de benefício eventual, deve-se considerar a família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a



## CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Lei Municipal 2.198 de 06/12/1995

Reorganizado pela Lei Municipal 3.655 de 27/08/2010.

obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

§ 3º O Cadastro Único - CadÚnico será utilizado para fins de elegibilidade da prestação dos benefícios eventuais, respeitada a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.

### Seção I

#### Dos critérios e Prazos

Art. 9º – A concessão do benefício eventual ocorrerá mediante solicitação do requerente e será garantido após a escuta e identificação da situação de insegurança social, riscos, perdas e danos circunstanciais que demandem provisão imediata tendo em vista a possibilidade de agravamento da situação de insegurança social. A oferta será feita mediante os seguintes critérios:

I - Residência fixa ou temporária no município;

II- Vivenciar situações de insegurança social de caráter temporário, e, ou;

III- Riscos, perdas ou danos circunstanciais;

IV- Comprovação no Cadastro Único para Programas Sociais do governo federal;

§ 1º – O benefício eventual só será concedido por meio da avaliação da equipe técnica das situações de riscos, perdas e danos circunstanciais vivenciadas por indivíduos e famílias, nos casos emergenciais em que não for possível avaliação técnica e/ou solicitante não tiver inscrição no Cadastro Único, o benefício poderá ser concedido:

I - Nas situações de emergência e calamidade pública;

II -Em situações de grave padecimento, ou dano emergente, após breve justificativa, a equipe técnica realizará o referenciamento ao equipamento socioassistencial e encaminhamento para registro do Cadastro Único.

Art. 10 – O recebimento do benefício eventual cessará quando:



## **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Lei Municipal 2.198 de 06/12/1995**

**Reorganizado pela Lei Municipal 3.655 de 27/08/2010.**

I – forem superadas as situações de vulnerabilidade e, ou riscos que resultaram na demanda de provisões materiais;6

II – for identificada irregularidade na concessão ou nas informações que lhe deram origem;

III – finalizar o prazo de concessão definido na Lei municipal e/ou no ato da avaliação técnica.

Parágrafo Único. A concessão do benefício eventual poderá ser prorrogada mediante avaliação técnica das necessidades de indivíduos e famílias nas ações de atendimentos e ou acompanhamento familiar, realizadas pelos profissionais de referência dos serviços socioassistenciais.

### **Seção II**

#### **Das Modalidades de Benefícios Eventuais e dos Tipos de Provisões**

Art. 11 - Os benefícios eventuais serão ofertados nas seguintes modalidades:

I – Nascimento;

II - Morte;

III - Vulnerabilidade temporária;

IV – Calamidade Pública.

Art. 12–O benefício eventual em virtude de nascimento (auxílio natalidade) constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, a ser ofertado em formas de pecúnia e bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública, o Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

I. De acordo com as necessidades do nascituro;

II. Apoio a genitora em caso de natimorto e morte de recém-nascido;

III. Apoio à família em caso de morte da mãe.



## CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Lei Municipal 2.198 de 06/12/1995

Reorganizado pela Lei Municipal 3.655 de 27/08/2010.

§ 1º. São documentos essenciais para concessão do auxílio natalidade:

I. se o benefício for solicitado antes do nascimento, o responsável poderá apresentar declaração médica comprovando o tempo gestacional ou Carterinha de Gestante;

II. se for após o nascimento, o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;

III. no caso de natimorto, deverá apresentar certidão de óbito;

IV. comprovante de residência atualizado;

V. número de NIS ( Número de Inscrição Social ) do solicitante;

VI. comprovante de renda de todos os membros familiares;

VII. carteira de identidade e CPF do solicitante;

VIII. Documentação que comprove vínculo ou cuidado, tais como termo de responsabilidade, termo de guarda ou sentença judicial se for o caso;

§ 2º. Os bens de consumo a serem repassados corresponderão a: enxoval do recém-nascido, itens de vestuário, utensílios para alimentação e higiene;

§ 3º. O benefício pode ser solicitado a partir do 7º (sétimo) mês de gestação e/ou até 60 dias após o nascimento;

§ 4º. É vedada a concessão de auxílio natalidade para a família que estiver segurada pelo salário-maternidade, previsto no art. 18, I, g), da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 13 - O benefício eventual em virtude de falecimento, denominado Auxílio Funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de Assistência Social em prestação de serviço, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte do membro da família.

§1º O Auxílio Funeral compreende os seguintes serviços:



## CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Lei Municipal 2.198 de 06/12/1995

Reorganizado pela Lei Municipal 3.655 de 27/08/2010.

I - Fornecimentos de urna;

II - traslado do corpo;

III - Velório e sepultamento;

§2º O Auxílio Funeral será concedido em número igual ao da ocorrência de falecimentos na família.

§3º O requerimento do Auxílio Funeral pode ser realizado por um integrante da família, pessoa autorizada mediante procuração, representante de instituição pública, ou outro órgão que acompanhou, acolheu ou atendeu a pessoa antes de seu falecimento.

§ 4º Quando se tratar de falecimento de usuário da Política de Assistência Social e estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos Serviços de Alta Complexidade o responsável pela organização poderá solicitar o auxílio.

§5º. No caso do falecimento de pessoa em situação de risco ou pessoa em isolamento sem vínculos familiares ou comunitários, as provisões deverão ser providenciadas mediante comprovação de cadáver não reclamado.

§6º São documentos essenciais para solicitação do auxílio por morte:

I – Declaração de óbito;

II – Comprovante de residência do falecido (serão aceitos documentos de conta de consumo, carnê de IPTU, endereço declarado no Cad. Único ou na USF em nome do falecido ou de familiar que divida a mesma residência);

III – Carteira de identidade e CPF do solicitante.

IV – Comprovante de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

§ 7º - Em casos de falecimentos ocorridos durante os finais de semana ou feriado, a informação sobre a inscrição no Cadastro Único poderá ser autodeclaratória, devendo, entretanto, o requerente comparecer ao CRAS mais próximo de sua residência, no primeiro dia útil seguinte a data do óbito, para revalidar a informação, estando ciente



## CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Lei Municipal 2.198 de 06/12/1995

Reorganizado pela Lei Municipal 3.655 de 27/08/2010.

de que, se falsa for sua declaração, incorrerá nas penalidades prevista no crime do artigo 299 do Código Penal ( falsidade ideológica)

§ 8º A concessão do auxílio funeral será efetivada diretamente pelo órgão gestor da Assistência Social e seus serviços, ou em parceria com outros setores da administração ou instituições conveniadas, como Unidades de Pronto Atendimento e Hospital Regional.

Art. 14 – O benefício eventual concedido em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais pela falta de acesso a:

I – Alimentação;

II – Documentação;

III – Mobilidade;

IV – Outras previsões que derivam de riscos, perdas e danos, provenientes:

- a) da perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- b) do processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;
- c) pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres estejam em situação de violência, e, ou em situação de rua;
- d) da ocorrência de violência física ou psicológica no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo ;
- e) da necessidade de acessar oportunidades de inclusão ao mundo do trabalho;
- f) da necessidade de mobilidade interurbana para garantia de visitas a familiares em cumprimento de medidas protetivas e, ou socioeducativas, desde que não seja promovido pelo serviço de origem;
- g) de outras situações de vulnerabilidade sociais temporárias que comprometem a sobrevivência familiar.



## CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Lei Municipal 2.198 de 06/12/1995

Reorganizado pela Lei Municipal 3.655 de 27/08/2010.

§1º As provisões nas situações de vulnerabilidade temporária que comprometam a sobrevivência familiar.

### I - Bens materiais:

- a) Alimentação: em forma de cartão de débito intitulado CARTÃO ALIMENTAÇÃO SOCIAL, marmita; ou itens para complementar a alimentação.
- b) Encaminhamento para isenção de taxa para solicitação de segunda via de carteira de identidade, segunda via cartão de óbito, nascimento e casamento, e para habilitação de casamento civil.
- c) Quaisquer outros bens materiais que estejam em consonância com as seguranças socioassistenciais da política de Assistência Social, que sejam identificados como necessidades eventuais das famílias no ato do atendimento/acompanhamento realizado por profissionais de nível superior das equipes de referência: filtro, colchão e cobertor/edredom.

II – Avaliada a necessidade pelos profissionais de nível superior das equipes de referência, poderá ser provido auxílio para mobilidade nas seguintes situações:

- a) retorno do indivíduo ou família à cidade natal, por exemplo, para afastamento de situação de violação de direitos;
- b) atender situações de migração, conforme interesse dos próprios migrantes;
- c) passagens intermunicipais e interestaduais para famílias ou pessoas em situação de vulnerabilidade social.

III – Documentação necessária para concessão dos benefícios eventuais por vulnerabilidade temporária:

- a) Certidão de nascimento e CPF de todos menores de 18 anos de idade da composição familiar do requerente;
- b) Comprovante de residência atualizado;
- c) Carteira de identidade, CPF, Título de eleitor, Carteira de Trabalho de todos maiores de 18 anos de idade da composição familiar do requerente;



## CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Lei Municipal 2.198 de 06/12/1995

Reorganizado pela Lei Municipal 3.655 de 27/08/2010.

- d) Número do NIS (Número de Inscrição Social) de todos da composição familiar do requerente;
- e) Comprovante de renda (CTPS, Contracheque) de todos os maiores de 18 anos que residem no domicílio do requerente;
- f) Documentação que comprovem vínculo e cuidado, tais como termo de responsabilidade, termo de guarda ou sentença judicial, se for caso.

§1º A não apresentação dos documentos exigidos, não implicará no indeferimento da solicitação, cabendo a equipe técnica dos serviços socioassistenciais avaliação e parecer.

§ 2º Os Benefícios Eventuais de vulnerabilidade temporária serão concedidos mediante parecer técnico da equipe responsável pelo acompanhamento, justificando a concessão e apontando as providências para a superação das contingências sociais que provocaram riscos, perdas e danos.

Art. 15 - Nas situações de desastre, calamidade pública e emergência, o benefício eventual deverá prover meios para sobrevivência material e de redução dos danos, garantir condição de minimizar as rupturas ocorridas e proporcionar condição de convivência familiar e comunitária, podendo ser concedido na forma de pecúnia, serviços e, ou, bens de consumo, em caráter provisório e suplementar.

§ 1º - Considera-se situações de calamidade pública os eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito. Caracteriza-se pela situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade que implica a decretação em razão de desastre que compromete substancialmente sua capacidade de resposta.

§ 2º - Entende-se por desastre o resultado de eventos naturais ou provocados pelo homem, causando grave perturbação ao funcionamento de uma comunidade e, ou família, com extensas perdas e danos humanos, econômicos ou materiais, e excede a capacidade dos afetados de lidar com o problema usando meios próprios.

§ 3º - A situação de emergência caracteriza-se pela alteração intensa e grave



## **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Lei Municipal 2.198 de 06/12/1995**

**Reorganizado pela Lei Municipal 3.655 de 27/08/2010.**

das condições de normalidade em um determinado município ou região comprometendo parcialmente sua capacidade de resposta.

§ 4º - A proteção da Assistência Social em situações de desastre é destinada às famílias e indivíduos afetados que se encontram em situação de vulnerabilidade social, causadas pelo desastre, a qual configura insegurança social, seja em relação a sobrevivência, acolhida e, ou ao convívio.

§ 5º - A ocorrência de desastres de grandes proporções constitui calamidade pública e deve ter reconhecimento jurídico formal de estado ou situação de anormalidade pelo Poder Público.

§ 6º - As provisões nas situações de desastres, emergências e calamidade pública são diversas. Sendo, portanto, aquelas reguladas nas modalidades morte, nascimento e vulnerabilidade temporária. O atendimento emergencial deverá ser realizado em conjunto com a defesa civil.

§ 7º - As provisões deverão ser ofertadas mediante o cadastramento das famílias atingidas, conforme as suas necessidades e as prioridades elencadas em conjunto com os demais setores envolvidos.

### **Disposições Finais**

Art. 16 – Cabe ao órgão gestor da política de assistência social operacionalizar a concessão dos benefícios eventuais, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Resolução, e:

I – alocar recursos próprios ao Fundo Municipal de Assistência Social para a gestão e financiamento dos benefícios eventuais;

II – Ofertar ações de capacitação aos profissionais envolvidos nos processos de concessão dos benefícios e de acompanhamento dos beneficiários, visando à necessária integração de serviços e benefícios socioassistenciais;

III – garantir as condições necessárias para inclusão e atualização dos dados dos beneficiários no Cadastro Único para Programas Sociais do governo federal;



## **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Lei Municipal 2.198 de 06/12/1995**

**Reorganizado pela Lei Municipal 3.655 de 27/08/2010.**

IV- Apurar irregularidades referentes à concessão do benefício eventual;

Art. 17 – As despesas decorrentes dos benefícios eventuais se darão em consonância com a disponibilidade orçamentária do órgão gestor da política de assistência social.

Art. 18 - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social, conforme Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 39/2010.

Art. 19 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala dos Conselhos , 10 de abril 2023.

**Silvana Rodrigues Costa**  
**Presidente do CMAS**